



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720155/2009-93
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3402-005.834 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2018
Matéria Compensação
Recorrente ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 10/09/2008

PRELIMINAR. NULIDADE DA GLOSA E DA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade da glosa perpetrada nem da decisão atacada quando ambas são claras em precisar as circunstâncias fáticas e os fundamentos jurídicos que motivaram tais manifestações.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. PIS E COFINS. PLANILHA COM VÁRIAS GLOSAS DE DIFERENTES PERÍODOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.

Não há prejuízo à defesa se, diante de vários pedidos de compensação, a glosa é feita com base em um único documento que englobe todas as glosas, desde que o contribuinte possa, em cada processo individual, precisar qual o período do crédito em discussão e que deverá ser objeto de específica impugnação, exatamente como ocorre no presente caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Renato Vieira de Avila (suplente convocado) e Cynthia Elena de Campos. Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, sendo substituída pelo Conselheiro Renato Vieira de Avila (suplente convocado).

Relatório

A interessada transmitiu PER visando ressarcimento de crédito de contribuição não cumulativa na exportação, em razão de pagamento indevido ou a maior. Posteriormente apresentou DCOMP para compensar o crédito pleiteado com débitos próprios.

A unidade de origem reconheceu parcialmente o crédito e homologou as compensações até o limite reconhecido.

Diante da homologação parcial da compensação perpetrada, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, oportunidade em que alegou o que segue:

(i) nulidade do procedimento administrativo;

(ii) direito à compensação do crédito extemporâneo; e

(iii) direito à apropriação do crédito sobre valores de aquisição de combustíveis (querosene) no período compreendido entre 10/2008 a 12/2008.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, conforme acórdão nº 09-056.351.

Diante deste quadro o contribuinte interpôs o recurso voluntário, oportunidade em que repisou as alegações desenvolvidas em sua manifestação de inconformidade, além de vindicar a nulidade da decisão proferida pela instância *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3402-005.825**, de 25 de outubro de 2018, proferido no julgamento do processo 10830.720143/2009-69, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3402-005.825**):

"I. Dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário

6. O recurso voluntário é tempestivo e preenche parcialmente os demais pressupostos de admissibilidade, haja vista a sua falta de interesse de agir.

7. Isso porque o contribuinte se insurge contra a glosa aqui realizada fundamentando-se nos seguintes termos: (i) direito a crédito na compra de combustível para aviação anteriores a lei n. 11.787/2008 e (ii) direito de usar créditos, ainda que extemporâneos.

8. Acontece que, no presente caso em particular, as glosas perpetradas não tocam tais questões. Aliás, no que tange à discussão dos créditos extemporâneos, assim se manifestou a decisão atacada:

(...).

Destaque-se que, no tocante ao mérito, a contribuinte discute tão somente a glosa de crédito extemporâneo, específica para o período de apuração 03/2007, e a apropriação de crédito sobre valores de aquisição de combustíveis no período de 10/2008 à 12/2008.

Assim, as glosas realizadas para períodos de apuração diferentes dos acima mencionados não foram contestadas, no tocante ao mérito.

Como o período de apuração do crédito informado no PER aqui analisado se reporta ao 2º tri/2005 não houve, quanto ao mérito, instauração de litígio.

(...).

9. O mesmo vale para a questão quanto à discussão de uma pretensa glosa de crédito na compra de combustível para aviação anteriores a lei n. 11.787/2008, o que demonstra a

ausência de interesse recursal do contribuinte nos específicos tópicos aqui destacados.

10. Neste diapasão, deixo de conhecer parte do recurso voluntário interposto, mais precisamente o item III das suas razões recursais.

II. Da pretensa nulidade parcial da decisão recorrida

11. Conforme se observa do recurso voluntário, um dos fundamentos trazidos pelo contribuinte em sua peça recursal é a nulidade parcial da decisão proferida pela instância a quo.

12. Antes, todavia, de tratar da sobredita preliminar processual, mister se faz, neste instante, detalhar ainda mais as circunstâncias fáticas que gravitam em torno do presente caso.

13. Nesse sentido, ao se observar os documentos de fls. 03/14, é possível observar que, no presente caso decidendo, o contribuinte alegou possuir um saldo credor de PIS e COFINS, nos termos do art. 16, parágrafo único da lei 11.116/05¹, o que o motivou a pedir o ressarcimento de tal crédito, ulteriormente convertido em compensação com débitos de agosto e setembro de 2006.

14. Ao glosar tais créditos, a fiscalização deixa clara a fundamentação para tanto, qual seja, a divergência entre as informações fiscais prestadas pelo contribuinte, conforme se observa do seguinte trecho da manifestação de fl. 22:

Frise-se que os valores divergentes estão de acordo com aqueles informados pelo contribuinte nos DACON's de 01/2005 a 12/2008.

Esclarecemos que é facultado ao contribuinte, nos termos da lei, creditar-se de valor de contribuições incidentes sobre bens e serviços adquiridos. Ressaltamos que, no período de 01/2006 a 12/2006, não houve informação de créditos de insumos nos DACON's.

15. Ressalte-se, todavia, que além do presente pedido de ressarcimento convertido em compensação, a contribuinte apresentou outros inúmeros pedidos no mesmo diapasão, tanto que o presente caso em julgamento é paradigma de outros a ele vinculados e que tramitam neste Tribunal. Essa é a razão, portanto, de a fiscalização trazer as fls. 23/26 uma tabela com a discriminação não só da glosa para o período aqui debatido, mas também para outros períodos que, provavelmente, são

¹ " Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de: (...).

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei."

discutidos nos demais pedidos de ressarcimento/compensação apresentados pelo contribuinte.

16. A metodologia alhures indicada não prejudica em precisar quais foram os créditos glosados no presente processo administrativo (2º trimestre de 2005), bem como o motivo de tal glosa, o que afasta uma pretensa nulidade do trabalho fiscal, bem como da decisão atacada.

Dispositivo

17. Diante do exposto, deixo de conhecer parte do recurso voluntário interposto e, na parte conhecida, voto por negar-lhe provimento."

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra